



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

71

PROJETO DE LEI Nº 288/2014

Aut 255

Em 24 de 09 de 2014

AUTOR: JOSIMAR HENRIQUE.

Ementa

DESIGNA O PRONOB/PS, PROGRAMA DE " NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 07 de 10 de 2014

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 12 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

Distribuição

F

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 288/14

AUTORIA: VER. JOSIMAR HENRIQUE

PARECER

RELATÓRIO.

A proposta designa o PRONOB/PS, programa de “noções básicas de primeiros socorros” nas escolas da rede pública municipal do Município e dá outras providências, com vistas a que seja ofertado parecer técnico-jurídico, sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto do Relator:

O propósito social da matéria é a extensão dos serviços ensino prevenção a ser adotada nas escolas públicas do Município, uma medida primária que representa um instrumento técnico utilitário como recursos de atendimento básico de alunos, professores e funcionários, mas também resultando em sensíveis benefícios para a comunidade em derredor.

A matéria indica sob o aspecto legal congruência com os Artigos 10, Inciso I, e Parágrafo Único do Artigo 6º da Carta Municipal, numa perspectiva de equipar as escolas da rede pública de um arsenal teórico-prático de grande valia e inovação na rede pública de ensino.

O aspecto político é mais iniciativa da Administração Pública, ciosa com o bem estar da população revelando seu interesse fundamental, qual seja, transformar em políticas públicas os apelos da comunidade.

É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Acedemos ao voto do Relator que sintonizado com realidade concreta do cotidiano das necessidades básicas do nosso povo, igual alinhamento se percebe no referente à legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petronio Figueiredo” em 26 de outubro de 2014.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 24/09/2014 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

PROJETO DE LEI N.º ____/2014

288

Designa o PRONOB/PS Programa de "Noções Básicas de Primeiros Socorros" nas Escolas da rede pública do Município de Campina Grande-PB e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído nas escolas públicas do Município de Campina Grande, o Programa de Noções Básicas de Primeiros Socorros (PRONOB/PS).

Parágrafo único. O Programa ao qual se refere esta Lei abrange as escolas públicas municipais, e poderá agregar as escolas privadas, desde que oficialmente reconhecidas.

Art. 2º. O PRONOB/PS tem a destinação de, sem ônus algum, fazer com que estas escolas proporcionem:

I - Instrução aos alunos dos ensinos disponibilizados fundamental, EJA (Ensino de Jovens e Adultos) e médio da forma mais correta e segura de lidar com situações de emergências médicas que exigem intervenções rápidas, permitindo-lhe identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - Preparação de professores e funcionários de toda a rede de educação municipal para exercer os primeiros socorros sempre que houver uma situação de emergência;

Art. 3º. Serão públicos-alvo do PRONOB/PS:

I - Professores e funcionários que atuem em toda a rede pública escolar do Município de Campina Grande-PB;

II - Alunos dos ensinos, fundamental, EJA (Ensino de Jovens e Adultos) e médio das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º. Os professores e funcionários das escolas serão treinados na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, que poderão ser:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

I - Médicos;

II - Enfermeiros;

III – Técnicos em Enfermagem.

§ 1º. Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para ingressarem no PRONOB/PS;

§ 2º. As noções de primeiros socorros deverão ser ministradas pelos profissionais destacados nos incisos I, II e III deste artigo, de acordo com o disposto no manual de primeiros socorros, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Fundação Oswaldo Cruz.

§ 3º. A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pelas Secretarias de Educação do Município em consonância com a Secretaria de Saúde e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Art. 4º. Os alunos do ensino EJA (Ensino de Jovens e Adultos), Fundamental e Médio receberão as lições de primeiros socorros na forma de treinamentos interativos - (aluno instrutor), palestras, vídeo-aulas, entre outras formas de interação que acontecerão durante o período letivo regulamentar e que primarão sobre:

I - Identificação de situações de emergência médicas e como prestar o socorro;

II - Os números de telefones dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - Ter calma na hora de lidar com as situações no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os alunos de todos os ensinos receberão aulas de primeiros socorros ministradas por profissionais cedidos pela Secretaria de Saúde do Município e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Art. 6º. As aulas terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

Art. 7º. As aulas de que trata o caput deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliação, mas exige a verificação de frequência que deverá ser maior ou igual a 75%.

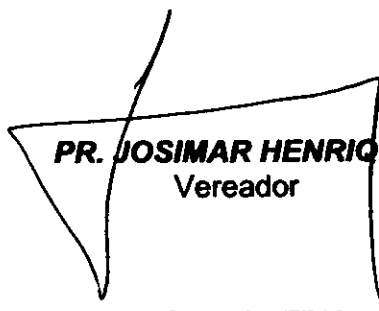
Art. 8º. Esta Lei entrar em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande, em ____ de setembro de 2014.


PR. JOSIMAR HENRIQUE
Vereador
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Os primeiros socorros são procedimentos básicos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em situação de risco de vida, procurando manter os sinais vitais bem como impedir o agravamento, até que a vítima receba adequada assistência.

Portanto, a prestação de primeiros socorros não exclui a importante avaliação de um médico, sendo de fundamental necessidade o atendimento clínico o mais breve possível.

Nessa ocasião, o indivíduo que primeiro inicia o auxílio, geralmente aquele que presenciou ou chegou instantes depois do ocorrido, necessita manter a calma para agir sem pânico, procedendo de forma rápida, precisa e com precaução, atento a condições que não coloquem em risco a vítima.

Entre os principais aspectos destacam-se: percepção sobre a dimensão e gravidade do acontecimento, solicitar auxílio de outra pessoa mais próxima e capacitada, comunicar entidades públicas competentes (órgãos de saúde – SAMU / 192, Corpo de Bombeiro / 193 e, se for o caso, a Polícia / 190), transmitir tranquilidade e confiança aos envolvidos em estado consciente, improvisado e agilidade empregados aos conhecimentos básicos de primeiros socorros.

Submeto a apreciação de meus Pares nesta Douta Casa o presente Projeto de Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

O Autor,

Plenário da Câmara, em 23 de setembro de 2014.